



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SEI n. 29.0001.0055520.2018-06

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES EM LEI. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF. ADVOCACIA PÚBLICA.

1. Ausência de descrição legal das atribuições de cargos em comissão. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal.

2. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

3. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito.

4. Violação aos arts. 98 a 100, 111, 115, II e V, 144, da CE/89.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, que segue como anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assistente Técnico II”, “Assistente Jurídico”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Administrativo”, “Presidente”, “Coordenador II”, “Chefe de Gabinete”, “Coordenador I”, “Assessor Jurídico”, “Assessor de Comunicação”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Diretor”, “Gerente”, “Coordenador III” previstas nos Anexos III e IV da Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo (na redação dada pela Lei n. n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003), e das expressões “Presidente” e “Coordenador II” previstas no art. 18 da Lei n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo, pelos fundamentos expostos a seguir:

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo, que *“dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o poder público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FISLURB; cria o fundo municipal de limpeza urbana – FMLU, e dá outras providências”*, possui, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que diz respeito ao objeto desta ação, a seguinte redação (coluna da direita):

ANEXO IV

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 1º E 3º, § 1º, DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
 Cargo de Provedor em Comissão de assessoria

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARACTERIZAÇÃO	REF.	QTD	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	CARACTERIZAÇÃO	REF.	QTD	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - Diretor de Departamento Técnico - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb	DAS-14	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de nível superior					
II - Supervisor Técnico II - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana	DAS-12	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
III - Diretor de Divisão Técnica - Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4 - Da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3 - Da Divisão Técnica de Estações e Poços de Abastecimento - Limpurb-1 - Da Divisão Técnica de Inspecção e Treinamento - Limpurb-5	DAS-13	04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de Engenharia ou Arquitetura					
IV - Diretor de Divisão Técnica - Da Divisão Técnica de Educação e Divulgação -	DAS-17	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma					

Limpurb-2				de nível superior					
V - Diretor de Divisão - Da Divisão Administrativa - Limpurb-7	DAS-11	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
VI - Assistente Técnico II - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb	DAS-11	04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	Assistente Técnico II - Do Gabinete do Secretário de Serviços e Obras - SSO	DAS-11	04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
VII - Assistente Jurídico - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb	DAS-11	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde integrante da carreira de Provedor	Assistente Jurídico - Da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO	DAS-11	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB
- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb	DAS-11	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB	- Da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO	DAS-11	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB
VIII - Chefe de Seção Técnica - Da Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa - Limpurb-7 - Da Seção Técnica de Patrimônio, da Divisão Administrativa - Limpurb-7	DAS-10	02	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de Contador					
IX - Chefe de Seção Técnica - Da Seção Técnica de União de Vias Locais, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-1	DAS-10	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadora de Diploma de Engenharia ou					



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<ul style="list-style-type: none"> - Da Seção Técnica de Sub-problemas, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3 - Da Seção Técnica de Usina de São Mateus, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3 - Da Seção Técnica de Combustível, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4 - Da Seção Técnica de Programas e Convênios, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Estudos e Projetos, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4 - Da Seção Técnica de Estudos e Pesquisas, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Cobras e Transporte de Lixo, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Instalação, da Divisão de Aterros - Limpurb-4 - Da Seção Técnica das Instalações de Plásticos - da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 				Arquiteta					
<ul style="list-style-type: none"> - Da Seção Técnica de Arquivos - Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Levantamento de Dados, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Instalações de Posto Programa, da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 - Da Seção Técnica das Instalações de Vergalhões, da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 - Da Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 <p>X - Chefe de Seção Técnica</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da Seção Técnica de Planejamento, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2 - Da Seção Técnica de Apoio Visual, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2 - Da Seção Técnica de Dados e Informação, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2 	DAS-10	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
<p>XI - Assessoria Técnica I</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da Gabinete, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2 <p>XII - Chefe de Seção II</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da Seção de Expediente, da Divisão Administrativa - Limpurb-7 - Da Seção de Administração, da Divisão Administrativa - Limpurb-7 <p>XIII - Chefe de Unidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da unidade de Supervisão de Ofícios e Controle de Normas Técnicas, da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 <p>XIV - Administrador de Transporte</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 <p>XV - Administrador de Incineração</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da Divisão Técnica de Incineração e Transporte - Limpurb-5 <p>XVI - Administrador de Aterro Sanitário</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4 <p>XVII - Administrador de Usina de Compostagem</p>	DAS-09	02	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	Assessoria Técnica I	DAS-09	02	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
					- Da Gabinete, de Secção de Serviços e Obras - SSO				



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-2				Prefeito (s)					
XVIII - Chefe de Seção I	DAJ-06	02	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (s) Prefeito (s)					
De Seção de Ofício, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
XIX - Assistente Administrativo	DAJ-06	08	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (s) Prefeito (s)	Ambiente Administrativo - De Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras - SSO	DAJ-06	08	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (s) Prefeito (s)
05 De Supervisão de fiscalização, do Gabinete do Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb									
03 De Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2									
XX - Encarregado de Setor II	DAJ-05	19	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (s) Prefeito (s)					
De Equipe volante de manutenção, da Unidade de Supervisão de Oficinas e Controle de Níveis, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
De Seção de Expediente, do Departamento Pessoal, da Divisão Administrativa - Limpurb-7									
De Seção de Expediente, do Setor de Protocolo, da Divisão Administrativa, - Limpurb-7									
De Setor de Expediente, da Divisão Administrativa - Limpurb-7									
De Seção Técnica de Constituição, da Divisão Administrativa - Limpurb-7									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações do Vergaram, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações do Posto Pequeno, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações de Pedreiras, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
De Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Limpurb-5									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Sub-produtos, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Usina de Vila Leopoldina, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3									
De Setor de Expediente, da Seção Técnica de Usina de São Mateus, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3									
De Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-3									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Estudos e Projetos, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4									
De Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Educação, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4									
De Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Limpurb-4									
De Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Limpurb-2									
De Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Estudos e Projetos - Limpurb-1									
XXI - Oficial de Gabinete	DAJ-05	03	PP-1	Livre provimento em	Oficial de Gabinete	DAJ-05	02	PP-1	Livre provimento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<ul style="list-style-type: none"> - Da Divisão Técnica de Faturação e Divulgação - Linsparb-2 XXII- Assessor de Gabinete <ul style="list-style-type: none"> - 02 De Gabinete do Diretor do Departamento de Linsparb Urbana - Linsparb - Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Linsparb-1 - Da Divisão Técnica de Composição - Linsparb-1 - Da Seção Técnica de Industrialização, da Divisão Técnica de Composição - Linsparb-3 - Da Divisão Técnica de Atorno - Linsparb-4 - Da Divisão Técnica de Inscrição e Transporte - Linsparb-5 - Da Divisão Administrativa - Linsparb-7 	DAJ-02	08	PP-1	nomeado pelo (a) Prefeito (a) Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	<ul style="list-style-type: none"> - De Gabinete do Secretário de Serviços e Obras - SSO XXIII - Presidente <ul style="list-style-type: none"> - De Presidência da AMLURB XXIV- Coordenador II <ul style="list-style-type: none"> - De Presidência da AMLURB - De Gabinete da Presidência da AMLURB - De Assessoria Jurídica, da Presidência da AMLURB 				em comissão pelo (a) Prefeito (a)
					<ul style="list-style-type: none"> - De Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB - De Assessoria Especial de Proteção ao Cidadão, da Presidência da AMLURB - De Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - De Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - De Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB 05 De Gabinete Administrativo, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB 03 De Diretoria Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da 				
					<ul style="list-style-type: none"> Presidência da AMLURB 03 De Diretoria de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB 06 De Diretoria de Planejamento, Normas e Regulamentos, da Diretoria de Programas e Projetos Especiais, da Presidência da AMLURB 04 De Diretoria de Concursos e Foments, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB 04 De Diretoria de Finalização, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB 03 De Diretoria de Cessão e Monitoramento, da Diretoria de Gestão 				



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

					de Serviços, da Presidência da AMLURB						
					XXV - Chefe de Gabinete - Do Gabinete da Presidência da AMLURB	GG	01		PF-1	Live provisionado em comissão pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior	
					XXVI - Coordenador I - 10 Do Gabinete da Presidência da AMLURB - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB	CO-1	14		PF-1	Live provisionado em comissão pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior	
					XXVII - Assessor Jurídica - Da Assessoria Jurídica, da Presidência da AMLURB	AJ	01		PF-1	Live provisionado em comissão pelo Secretário de Serviços e Obras	

					XXVIII - Assessor de Comunicação - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB	AC	01		7P-1	dentre portadores de Diploma de Direito com registro na OAB	
					XXIX - Assessor de Relações Institucionais - Da Assessoria Especial de Promoção ao Ulice, da Presidência da AMLURB	ARJ	01		PF-1	Live provisionado em comissão pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior	
					XXX - Direção - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB	DI	03		PF-1	Live provisionado em comissão pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior	
					XXXI - Gerente - Da Gerência Administrativa, da	GE	07		7P-1	Live provisionado em comissão pelo Secretário de	

					Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Gerência Financeira e Operacional, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Controle e Fomento, da Diretoria de Gestão e Serviços, da Presidência da					Secretaria de Serviços e Obras	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

					AMLURB De Gestão de Fiscalização, de Diretoria de Gestão, de Presidência de AMLURB De Gestão de Controle e Monitoramento, de Diretoria de Gestão de Serviços, de Presidência de AMLURB XXXII - Coordenador III De Gestão Administrativa, de Diretoria Administrativa e Financeira, de Presidência de AMLURB De Gestão Financeira e Operacional, de Diretoria Administrativa e Financeira, de Presidência de AMLURB De Gestão de Informação e Pesquisa, de Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, de	CO-III	07	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Sistema de Serviço e Outros
--	--	--	--	--	--	--------	----	------	--

					Presidência de AMLURB De Gestão de Planejamento, e Regulação, de Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, de Presidência de AMLURB De Gestão de Cooperativas e Pessoas, de Diretoria de Gestão de Serviços, de Presidência de AMLURB De Gestão de Fiscalização, de Diretoria de Gestão de Serviços, de Presidência de AMLURB De Gestão de Controle e Monitoramento, de Diretoria de Gestão de Serviços, de Presidência de AMLURB				
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Posteriormente, a Lei n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo, alterou dispositivos do diploma acima referido, passando a prever, no que interessa:

“(…)

Art. 18 - O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

(...)

ANEXO B

Anexo III a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

TABELA A - Escala de Vencimentos dos Cargos de Comissão da Autarquia

DENOMINAÇÃO	REF.	Jornada de Trabalho Semanal	VALOR R\$
Presidente	PR	40 horas	6.000,00
Chefe de Gabinete	GG	40 horas	5.500,00
Diretor	DI	40 horas	5.200,00
Assessor de Comunicação	AC	40 horas	5.200,00
Assessor Jurídico	AJ	40 horas	5.200,00
Assessor de Relações Institucionais	ARI	40 horas	5.200,00
Coordenador de Programa I	CO-I	40 horas	4.800,00
Coordenador de Programa II	CO-II	40 horas	3.500,00
Coordenador de Programa III	CO-III	40 horas	2.500,00
Gerente	GE	40 horas	4.800,00

(...)

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A incompatibilidade dos dispositivos atacados pode ser observada a partir do cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

(...)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

III - FUNDAMENTAÇÃO

A – Ausência de descrição em lei das atribuições dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa da autarquia municipal

Anote-se, de proêmio, que não houve disposição em lei das atribuições dos cargos de provimento em comissão de “Assistente Técnico II”, “Assistente Jurídico”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Administrativo”, “Presidente”, “Coordenador II”, “Chefe de Gabinete”, “Coordenador I”, “Assessor Jurídico”, “Assessor de Comunicação”, “Assessor de Relações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Institucionais”, “Diretor”, “Gerente”, “Coordenador III” previstos nos Anexos III e IV da Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo, (na redação dada pela Lei n. n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo) e dos cargos de provimento em comissão de “Presidente” e “Coordenador II” previstos no art. 18 da Lei n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo, fato este que implica violação aos arts. 111 e 115, I, II e V, 144, da Constituição Estadual.

Não basta a lei criar o cargo público de provimento em comissão se não discriminar em seu bojo suas atribuições, a fim de viabilizar controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais.

Tendo em vista que a criação de emprego público e/ou cargo e seu respectivo detalhamento encontram-se adstritos à reserva legal absoluta ou formal, a fim de se permitir a aferição dos requisitos impostos pelo texto constitucional quando da sua instituição, a invalidade da disciplina de cargos de provimento em comissão resta presente em razão da omissão legislativa atinente à descrição de atribuições, porquanto conforme explica a doutrina:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., ver. e atual., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 846/847).

No caso em comento, não se vislumbra no texto normativo a descrição das atribuições de cada cargo comissionado, em afronta aos ditames constitucionais impostos à criação de empregos e cargos desta natureza.

Quando da criação de cargo público de provimento em comissão, cumpre ao legislador traçar em seu texto cada uma das atribuições conferidas ao servidor ocupante de tal cargo, vez que a omissão de mandamento neste sentido impossibilita a aferição da presença dos critérios exigidos pelo constituinte, conduta esta que não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, cuja essência resta alicerçada na ampla publicidade de informação, sendo contrário ao seu espírito atos velados, obscuros, sobre os quais resta impossibilitada qualquer espécie de controle:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(...) 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF-MC 130. Relator Min. Carlos Britto. Pleno. Julgamento: 27.02.2008)”

Ou seja, a exigência de reserva legal se faz imperiosa em se tratando de cargos ou empregos de provimento efetivo e em comissão, posto que serve à mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional.

É por isso que esse Sodalício exige que a lei descreva as atribuições de cada um dos empregos e cargos, pois, do contrário, não é possível ao Poder Judiciário e demais legitimados a tal controle sindicarem se foram criados, efetivamente, para as situações constitucionalmente permitidas.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria eventual competência para descrição das atribuições dos empregos e cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de emprego e cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Nesse passo, cabe gizar que, apreciando lei estadual, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em recente oportunidade, que “a delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre ‘as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado’, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei” (ADI 4125, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068).

Todavia, na contramão dos entendimentos supramencionados, a boa técnica legislativa não fora observada quando da instituição dos cargos vergastados.

Incide, ademais, na espécie a Repercussão Geral sob o tema n. 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”**

Deste modo, é patente a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão mencionados, ante a ausência de disciplina legal concernente às suas atribuições, sendo imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por violação aos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

B – Impossibilidade de provimento comissionado para cargo ou emprego da Advocacia Pública

Consigne-se, ademais, que as atividades inerentes à advocacia pública são atribuições técnicas e profissionais, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e que suas respectivas chefias são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público.

Essa conclusão é advinda da análise conjugada dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam, na verdade, ao modelo traçado pela Constituição Federal em seu art. 132 ao tratar da advocacia pública estadual, o qual deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Ressalte-se, ainda, que os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Expressões 'e de provimento em comissão' e 'Assessor Jurídico' constantes, respectivamente, no art. 16 e nos Anexos IV e VI da Lei nº 3.705, de 22-11-2013, do Município de José Bonifácio, que 'dispõe sobre a estrutura orgânica dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de José Bonifácio' – Emprego comissionado de 'Assessor Jurídico' – Submissão às regras da CLT - Preliminar – Carência da ação – Revogação da Lei Municipal nº 3.705, 22-11-2013.

(...)

As atividades de advocacia pública, dentre as quais se inclui a assessoria jurídica, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de provas e títulos. Suas atribuições são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Seus ocupantes são meros executores de ordens. Contrariedade aos arts. 30, 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89.

(...)

Preliminar afastada - **Inconstitucionalidade configurada.** Ação procedente, com efeito ex nunc, para declarar inconstitucionais as expressões 'e de provimento em comissão' e 'Assessor Jurídico' constantes, respectivamente, no art. 16 e nos Anexos IV e VI da Lei nº 3.705, de 22-11-2013, e, por arrastamento, a expressão 'e em comissão', constante no art. 4º, e a expressão 'Assessor Jurídico', constante nos Anexos V e VI, da Lei nº 3.921, de 13-12-2017, todas do Município de José Bonifácio." (ADI n. 2243535-68.2017.8.26.0000, Relator Carlos Bueno, julgada v.u 09/05/18, DJE 18/05/18, gn)

Desse modo, a natureza técnica profissional dos cargos de **“Assessor Jurídico”** e **“Assistente Jurídico”**, por força dos arts. 98 a 100



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Constituição Estadual, não se compatibiliza com a natureza comissionada, não podendo ser provido pela livre nomeação a cargo do agente político competente.

Portanto, referidos cargos, previsto nos Anexos III e IV da Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo, (na redação dada pela Lei n. n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo), é incompatível com os arts. 30, 98 a 100, 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

IV - O PEDIDO

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “Assistente Técnico II”, “Assistente Jurídico”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Administrativo”, “Presidente”, “Coordenador II”, “Chefe de Gabinete”, “Coordenador I”, “Assessor Jurídico”, “Assessor de Comunicação”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Diretor”, “Gerente”, “Coordenador III” previstas nos Anexos III e IV da Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo, (na redação dada pela Lei n. n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo) e das expressões “Presidente” e “Coordenador II” previstas no art. 18 da Lei n. 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de São Paulo, por incompatibilidade com os arts. 98 a 100, 111 e 115, II e V e 144, da Constituição Estadual.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São Paulo, e a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/acssp